



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00040/2026
Processo: 11211-00 2026
Autoria: João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio,
Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 40 de 2026, proposto pelo vereador João Wagner de Siqueira Antoniol. A proposição, datada de 15 de janeiro de 2026, visa, em 5 artigos, impor a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no Município.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

**DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE
ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:**

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa do projeto nos informa que a proposição visa garantir a transparência e clareza das informações fornecidas aos consumidores nos cardápios, especialmente em relação à quantidade, que deve ser indicada em unidades, gramas e mililitros, especialmente quando se tratar de porções, juntamente com o respectivo valor.

A técnica legislativa deixa a desejar em expressões como "a exigência é particularmente rigorosa para os itens denominados 'porção'...".

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 30 e 31, que:



Art. 30. *Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*

Art. 31. *A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Parágrafo único. *As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

Vemos que, por mais que não exista uma obrigação expressa no Código de Defesa do Consumidor de que os estabelecimentos deverão discriminar minuciosamente a quantidade dos produtos, ofertados, há sempre a obrigação de apresentações claras com informações corretas e precisas dos produtos ou serviços ofertados.

Portanto, dentro das atribuições desta comissão, consideramos que o CDC já é suficiente para a Defesa do Consumidor e que as disposições da proposição oneram os estabelecimentos comerciais de forma desproporcional que terão de garantir de forma minuciosa quantidades que, na gastronomia, sempre tem certa margem de perda nos próprios processos de cocção que não são tão controláveis quanto o projeto pressupõem.

Dessa forma e para resguardar a iniciativa privada e o setor de alimentação de uma norma que considero desproporcional pelo que visa alcançar, bem como, considerando que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece princípios que asseguram o mesmo objetivo de forma menos rígida, manifesto parecer contrário à aprovação da matéria.

CONCLUSÃO:

Diante dos pontos elencados acima, manifesto parecer contrário à aprovação da matéria. Contudo, libero os autos para que sigam sua tramitação regular até que chegue à deliberação do plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 27 de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

